

**LEI N.º 1900/2010.  
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**“ESTABELECE NORMAS SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA - FESC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ANTONIO POLETO, PREFEITO MUNICIPAL DE INDIANA, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Indiana, Estado de São Paulo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Os honorários advocatícios sucumbências previstos nos artigos 21 e seguintes da Lei Federal n. 8.906, de 04 de julho de 1994, recebidos pela Prefeitura Municipal de Indiana, nos feitos em que a municipalidade for parte, ficam destinados aos procuradores municipais.

Art. 2º. – Os valores de que trata o artigo 1º, desta Lei, serão pagos a todos os procuradores e advogados municipais ativos, inclusive aos que exerçam função gratificada ou cargo em comissão.

Parágrafo Único – A verba honorária será paga mensalmente e de forma equitativa, desde que o Município tenha recebido os valores de honorários sucumbências.

Art. 3º. – No caso de afastamento, salvo em razão de férias regulamentadas, o procurador municipal não fará jus à verba honorária.

Art. 4º. – O procurador municipal receberá a verba honorária em parcela destacada, sobre a qual não incidirão vantagens pecuniárias do procurador e/ou advogado, inclusive aumentos e adicionais.

Parágrafo Único – Os honorários não fazem parte dos vencimentos e não integrarão tal verba a qualquer título, bem como não incorporará a verba honorária à remuneração dos procuradores ou dos advogados do Município.

Art. 5º. – O pedido de pagamento de verba honorária será encaminhado pelo Departamento respectivo, através de ofício a ser enviado todo o dia 15 (quinze), ou no primeiro dia útil imediatamente após, instruído com os comprovantes dos valores recolhidos aos cofres municipais a título de honorários advocatícios sucumbências, no período de 30 (trinta) dias

anteriores à remessa, devendo cópia deste Relatório também ser remetida a supervisão do Departamento Jurídico.

Parágrafo Único – O pagamento de verba honorária aos procuradores será feito pelo Departamento de Finanças, no mês subsequente a informação do valor, sem incidência sobre a mesma de contribuição previdenciária, e/ou qualquer outra espécie.

Art. 6º. – Do montante arrecadado a título de verba honorária será deduzida a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor arrecadado, para as seguintes finalidades e nas seguintes proporções:

I – 5% (cinco por cento) do valor serão destinados para:

a) Aquisição de livros, revistas e demais periódicas de conteúdo jurídico para formação ou aparelhamento da biblioteca do Departamento Jurídico;

b) Contratação de profissionais, serviços e aquisição de equipamentos do Departamento Jurídico;

c) Treinamento e aperfeiçoamento intelectual de todos os procuradores.

II – 15% (quinze por cento) do valor serão destinados para:

a) Outras atividades ou despesas que sejam necessárias para o atendimento dos fins sociais do Município, especialmente as relacionadas à assistência às pessoas carentes e necessitadas.

§ 1º. – Para os efeitos do disposto na letra “a” do inciso II, deste artigo, a destinação do valor deve ser autorizada e fundamentada pelo Departamento Jurídico, mediante requerimento da entidade ou parte interessada em receber ou auxiliar os necessitados ou determinado interessado, mediante indicação, vedada a concessão de verba mensal, consecutiva, para a mesma finalidade.

§ 2º. – Findo o exercício financeiro, o Departamento Jurídico prestará contas das eventuais despesas descritas no artigo 6º desta Lei.

§ 3º. – Para o cumprimento dos itens definidos nas letras “a”; “b” e “c”, do inciso I deste artigo, seguir-se-á os ditames da Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º. – Para os efeitos previstos nesta Lei, fica instituído o Fundo Especial de Sucumbência – FESC, a ser gerido pelo Departamento Jurídico com auxílio contábil do Departamento de Finanças Municipal, observadas as normas aplicáveis à espécie.

§ 1º. – As receitas do FESC não integram o percentual da receita municipal destinada ao Departamento Jurídico do Município previsto na lei orçamentária anual.

§ 2º. – O FESC será dotado de autonomia de gestão e de escrituração contábeis próprias e prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

§ 3º. – Encerrado o exercício financeiro e havendo recursos disponíveis no FESC, se inferiores a 1/12 (um, doze avos) da receita do exercício findo será mantida no fundo e reprogramado para o exercício seguinte e, se superior a este montante será retido o valor equivalente a 1/12 (um, doze avos) da receita e o restante será redistribuído entre os procuradores na forma do artigo 2º, desta lei.

§ 4º. – Integrarão os honorários de sucumbências descritos nesta Lei todos os critérios desta natureza que venham a ser recebidos pelo Município, inclusive os que ainda não foram recolhidos aos cofres públicos pelos seus devedores.

Art. 8º. – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Indiana, em 08 de Dezembro de 2010.

**ANTONIO POLETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado, publicado e arquivado nesta Secretaria nos termos da legislação vigente, na data supra.

**EUGÊNIO PINHEIRO DE CARVALHO**  
**RESP. PELO EXP. DA SECRETARIA**